



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROTOCOLO - PROTOCOLO

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Requerimento N° 14538/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/PROTOCOLO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL) DO TJ/PI

CONCORRÊNCIA N° 19/2021 TJ/PI

PROCESSO SEI N° 21.0.000051710-8

EDITAL DE LICITAÇÃO N° 19/2021 (2583838)

A empresa YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ N° 35.134.154/0001-50, com sede nesta capital, à Rua Arlindo Nogueira, n° 333, sala 211/212, Edifício Luís Fortes, Centro - Teresina-PI, 64000-290, vem por meio deste encaminhar em atenção da Comissão Especial de Licitação (CEL), no curso da Concorrência n° 19/2021 TJ/PI, as seguintes observações:

Não se nega aqui haver sanção administrativa aplicada a empresa Ypê Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ N° 35.134.154/0001-50, como constante na diligencia em tela, observado inclusive que a mesma tramitada julgado já sem encontra com lapso temporal encerrado em 03/10/2021;

Segundo a Ata de Habilitação, a inabilitação da Recorrente se dá em razão de “Registro de proibição de licitar com a Administração, conforme pesquisa SICAF”.

Contudo, a realidade é bem distinta daquela apresentada como justificativa para inabilitação.

De início, cumpre fazer uma análise dos documentos acostados ao presente recurso.

No documento Declaração SICAF podemos perceber que o impedimento de licitar é restrito ao Instituto Federal – IFPI.

Em outro documento emitido pelo mesmo órgão, Consulta SICAF, vê-se que, ao realizar a consulta de restrição, no campo situação, a informação referente a empresa recorrente é, idônea, ou seja, nenhuma restrição recaindo sobre esta.

Assim, fica evidente que o impedimento de contratar que recai sobre a empresa é restrito ao IFPI, não atingindo qualquer outro órgão da administração pública seja em nível federal, estadual ou municipal.

Senhor Presidente, indiscutível é a previsão legal da penalidade imposta pelo IFPI à empresa Ypê. A questão a se discutir nessa análise é o alcance dos efeitos da sanção aplicada, ou seja, se a penalidade de suspensão temporária para participar de licitação pública, e de impedimento para contratar com a Administração, restringe-se ao âmbito das contratações realizadas pelo ente ou órgão sancionador – no caso, o IFPI– ou se estende a toda a Administração Pública.

Nesse sentido, o entendimento majoritário se direciona no sentido de que a sanção de suspensão temporária que impede o sancionado de licitar e contratar tem abrangência restrita ao órgão ou ente estatal que aplicou a sanção. Essa corrente entende que, mesmo estando sob os efeitos da suspensão, o particular não estaria impedido de continuar a participar de licitações, ou de contratar com distintos órgãos ou entidades da Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, hodiernamente, apresenta posição

consolidada no sentido de que o inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 aplica-se apenas ao órgão ou ente que cominou a sanção, podendo, portanto, participar de editais de licitação e contratar com outros órgãos e entidades públicos, empresas suspensas temporariamente.

D. Presidente, a Lei 8.666/93 que institui normas para as licitações determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, [...]

Diante do exposto está configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica pela indevida inabilitação da recorrente, que demonstra não haver impedimento de concorrer ao certame e ofertar preços, o que pode trazer potencial risco de dano ao erário e possibilidade de não ser selecionada a proposta mais vantajosa no certame.

Ante o exposto, requer desta D. Comissão, a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa Ypê Construtora e Empreendimentos LTDA., habilitando-a e mantendo-a na disputa do certame.

4. PEDIDO

Ante o exposto, requer de V. S

Senhoria:

- A suspensão da Tomada de Preços N° 19/2021 até julgamento do presente recurso;
- A reconsideração da decisão de inabilitação da empresa Ypê Construtora e Empreendimentos LTDA, habilitando-a no presente procedimento.
- Acrescentando a solicitação acima pedimos que seja considerado sem efeito a apresentação da declaração solicitante como microempresa, posto que o regime atual de contribuições do mesmo não permite tal adequação, tem com isso afetar quaisquer circunstâncias apresentadas na proposta.

Nestes termos, Pede deferimento.

Teresina(PI), 16 de Novembro de 2021.

WELLINGTON GOMES DA SILVA

CPF: 286.987.383-20

ADMINISTRADOR



Documento assinado eletronicamente por **Wallembert do Nascimento Sousa, Usuário Externo - Cidadão**, em 16/11/2021, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2848223** e o código CRC **83C8636B**.